

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2009

(Do Sr. Cezar Silvestri)

Altera a Lei Complementar n.º 123,
de 14 de dezembro de 2006.

Art. 1º Ficam revogados os itens 2, 3 e 4 da alínea “b”, do inciso X, do artigo 17 da lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A produção de refrigerantes é extremamente concentrada no Brasil. Manifestações recentes dos órgãos de defesa da concorrência (Ato de Concentração 08012.001383/2007-91, por exemplo) demonstram a dificuldade de entrada de novos concorrentes no mercado, especialmente devido aos custos de implementação de uma rede de distribuição adequada. Isso ocorre em parte devido a alta tributação incidente no setor.

Enquanto as grandes empresas conseguem planejar sua produção por meio de estruturas que facilitam a transferência de créditos tributários, especialmente da Zona Franca de Manaus, os pequenos fabricantes não possuem esse ganho de escala. A tributação pelo SIMPLES poderia fornecer um novo estímulo à entrada de pequenos competidores no mercado, os quais, se bem sucedidos, poderiam finalmente combater a forte concentração que hoje predomina no Brasil.

A inclusão do setor de bebidas não alcoólicas no SIMPLES facilita a administração de seu capital de giro, possibilitando que elas invistam no ativo que hoje é determinante para que o empreendimento seja bem sucedido: a distribuição.

O ingresso e manutenção dos pequenos concorrentes garante a pluralidade cultural e dos sabores que um país continental deve abrigar, além de contribuir para o combate da alta concentração de mercado, notoriamente danosa para os consumidores e para a economia como um todo.

O adequado tratamento tributário das empresas de pequeno porte é prevista na Constituição federal, em seu artigo 146, III, d. No presente caso, a inclusão dos pequenos produtores de bebidas não alcoólicas no SIMPLES também atende ao disposto no artigo 146-A, da Constituição, que determina:

“ Art. 146 – A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)”.

Não há nada que diferencie o pequeno fabricante de refrigerantes daqueles outros produtores de alimentos. O presente Projeto de Lei corrige a injustiça da exclusão do setor do SIMPLES e permite que os pequenos empresários, atendidos os critérios gerais da tributação simplificada também possam aderir ao seu modelo tributário.

Com isso, além do estímulo à Pequena Empresa e a geração de empregos em todo o país, também se estará combatendo o desequilíbrio concorrencial gerado pela alta concentração de mercado hoje existente no Brasil.

Sala de Sessões, 23 de setembro de 2009.

CEZAR SILVESTRI

DEPUTADO FEDERAL - PPS/PR